ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL
Certifico que fiz Publicar no Placar de Avisos desta Prefeitura o inteiro Teor Deste Documento. Nesta Data.
Professor Jamil, 18 / 06 /2026
Secretário Municipal de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 620 /2026
de 18 de junho de 2026.

"Institui o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Professor Jamil, Estado de Goiás, de forma a garantir o desenvolvimento ambientalmente sustentável".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PROFESSOR JAMIL/GO**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1°. Esta Lei, fundamentada no interesse local e na Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e na Lei n.º 1.225/2021, de 23 de março de 2021, institui a PMMA - Política Municipal de Meio Ambiente, regula a ação do Poder Público Municipal com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, uso sustentável dos recursos naturais e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente de Professor Jamil tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o meio ambiente equilibrado, buscando orientar o desenvolvimento socioeconômico em bases sustentáveis, orientando-se pelos seguintes princípios:

I - O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras;

II - O planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;

III - A gestão do meio ambiente com a participação efetiva da sociedade nos processos de tomada de decisões sobre o uso dos recursos naturais e nas ações de controle e defesa ambiental;

IV - A articulação e integração com as demais políticas setoriais e com as políticas federal e estadual de meio ambiente, bem como com as dos Municípios contíguos, através de consórcios, para a solução de problemas comuns;

V - O combate à miséria e seus efeitos, tendo-a como uma das principais fontes de degradação ambiental;

VI - A multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

VII - O uso racional dos recursos naturais;

VIII -O cumprimento da função ambiental, inclusa na função social das propriedades urbanas e rurais;

IX - A educação ambiental como base transformadora e mobilizadora da sociedade;

X - O incentivo à pesquisa científica e tecnológica voltadas para o uso, proteção, conservação, monitoramento e recuperação do meio ambiente, com ênfase para aquelas que possam assegurar o desenvolvimento de práticas econômicas a partir do manejo sustentável dos recursos naturais presentes nos ecossistemas que cobrem o território municipal;

XI - A proteção da flora e da fauna e de seus habitats, Incentivando a formação de corredores ecológicos;

XII - A proteção das áreas de preservação permanente, das unidades de conservação, das áreas de arborização urbana e de especial interesse ecológico, bem como daquelas ameaçadas de degradação;

XIII - A demarcação e proteção das áreas de mananciais do Município, disciplinando o uso e a exploração dos recursos hídricos tendo as microbacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento;

XIV - A responsabilidade civil objetiva, e administrativa do poluidor de indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

XV - A necessidade de regulamentar a utilização dos espaços de propriedade pública municipal para a implantação das infraestruturas de serviços, especialmente as telecomunicações, devendo haver mais rigor na instalação de antenas de telecomunicações, observando a distância mínima de 50 metros de residências;

XVI - A garantia de prestação de informações relativas às condições ambientais à população.

Art. 3º. Para os fins previstos neste Código, e de modo uniforme aos conceitos das legislações federal e estadual, entende-se por:

I - Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

III - Degradação: o processo gradual de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio e destruição parcial ou total dos ecossistemas;

IV - Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) Criem condições adversas ao desenvolvimento das atividades sociais e econômicas;

c) Afetem desfavoravelmente à biota;

d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) Lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

V - Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

VI - Recursos naturais: a atmosfera, as águas, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII - Desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento econômico, lastreado em bases técnico-científicas, que respeite os limites de renovabilidade dos recursos naturais, de modo a garantir seu uso por esta e pelas futuras gerações;

VIII - Arborização urbana: qualquer árvore, de porte adulto ou em formação, existente em logradouros públicos;

IX - Áreas verdes municipais: qualquer área pública revestida de vegetação natural, gramado, forração ou jardins;

X - Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XI - Restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XII - Ecossistema: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

XIII - Qualidade ambiental: conjunto de condições que um Ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;

XIV - Qualidade de vida: é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem-estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autenticas entre o indivíduo e a comunidade;

XV - Recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XVI - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XVII - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, se garantido a biodiversidade;

XVIII - Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XIX - Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada, regulamentos, normatização e investimentos, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

Ney Nunes

XX - Controle ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;

XXI - Área de preservação permanente: parcela do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pela legislação vigente, destinadas a manutenção integral de suas características;

XXII - Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XXIII - Áreas verdes: são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, de natureza jurídica inalienável e destinados à manutenção da qualidade ambiental;

XXIV - Fragmentos florestais urbanos: são áreas remanescentes de vegetação nativa situada dentro do perímetro urbano do Município em propriedade pública ou privada, que desempenham um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º. São objetivos da PMMA - Política Municipal de Meio Ambiente:

Ney Nonnes

I - Induzir, por meio de estímulos e incentivos, a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas aptas a não prejudicar o meio

ambiente, compatibilização das metas de desenvolvimento sócio econômico com a conservação dos recursos ambientais e do equilíbrio ecológico;

II - Adequar às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais as atividades sócio econômicas rurais e urbanas, do poder público ou do setor privado;

III - Identificar e caracterizar os ecossistemas presentes no território municipal, caracterizando suas funções, fragilidades e potencialidades, definindo usos compatíveis à sua conservação, através do zoneamento ecológico econômico;

IV - Adotar obrigatoriamente no Plano Diretor Democrático do Município normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental estabelecendo entre as funções da cidade prioridade para aquelas que deem suporte, no meio rural, ao desenvolvimento de técnicas voltadas ao manejo sustentável dos recursos naturais cerceando os vetores de expansão urbana em áreas ambientalmente frágeis ou de relevante interesse ambiental;

V - Estabelecer normas, critérios, índices e padrões de qualidade ambiental, bem como relativas ao manejo dos recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face do crescimento da cidade, de sua densidade demográfica e das demandas sociais e econômicas e, em face de inovações tecnológicas disponíveis;

VI - Controlar a produção, extração, comercialização, estocagem, armazenamento, transporte e o emprego de materiais ou substâncias, métodos e/ou técnicas, originados ou utilizados por empreendimentos públicos ou privados que comportem risco para a vida ou que possam comprometer a qualidade ambiental;

VII - Estimular o desenvolvimento de pesquisas e difundir tecnologias de manejo voltadas ao uso sustentável dos recursos naturais;

VIII - Divulgar dados e informações das condições ambientais e promover a formação de uma consciência ambiental, tendo a educação ambiental como principal base da cidadania;

IX - Preservar as áreas protegidas do Município e criar outras necessárias ao equilíbrio ecológico e ao bem estar da população, com ênfase para as áreas de mananciais, recuperando corpos hídricos poluídos ou assoreados e sua mata ciliar;

X - Impor ao poluidor e/ou predador a obrigação de reparar os danos causados e, ao usuário dos recursos naturais o pagamento de contribuição pela sua utilização econômica, na forma da lei;

XI - Exigir, para a instalação e funcionamento de atividades e serviços potencialmente poluidores significativamente degradadores do meio ambiente, públicos ou privados, o prévio licenciamento ambiental, lastreado por estudos de impacto ambiental, a que se dará publicidade; bem como de auditorias ambientais, públicas e periódicas; ambas às expensas do empreendedor;

XII - Exigir o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos, lançamento de efluentes e emissões gasosas de qualquer natureza de forma adequada à proteção do meio ambiente;

XIII - Apoiar o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio e os Órgãos e Entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16, da Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, cultivo, produção, manipulação, transporte, transferência, importação, armazenamento, pesquisa, comercialização e o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de Organismos Geneticamente Modificados - OGM e seus derivados, na divulgação da presente lei;

XIV - Impor programa de arborização do Município e a adoção de métodos de poda que evitem a mutilação das árvores no seu aspecto estrutural, vital e estético;

XV - Cooperar com a implementação de um programa permanente de implantação e manutenção, pelo Município, de uma política de saneamento básico;

XVI - Identificar e garantir proteção aos bens que compõem o patrimônio natural, artístico, histórico, estético, arqueológico e paisagístico do município;

XVII - Propugnar pela regeneração de áreas degradadas e pela recuperação dos mananciais hídricos do município;

XVIII - Assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, assim como a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, a prevenção e defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural, ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais;

XIX - Estabelecer normas para a utilização de qualquer bem público municipal para colocação de redes de infraestrutura;

XX - Estabelecer parcerias com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e demais municípios vizinhos que compartilham dos mesmos recursos hídricos, visando iniciar o processo de implantação de Comitês nas Bacias Hidrográficas;

XXI - Estabelecer normas que visam coibir a ocupação humana de áreas verdes ou de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo.

Nly Novaes

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA PMMA

Art. 5º. São instrumentos de gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - O planejamento e a gestão ambiental;

II - A avaliação de impacto ambiental;

III - O licenciamento ambiental;

IV - O cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras e o sistema de informações ambientais;

V - A educação ambiental;

VI - o controle, o monitoramento e as auditorias ambientais das atividades, auto monitoramento, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais;

VII - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

VIII - Os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a restauração, recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente;

IX - A fiscalização ambiental;

X - O zoneamento ambiental;

XI - A criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

XII - O sistema de informações ambientais;

XIII - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;

XIV - O banco de dados.

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 6º. O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município e deve observar os seguintes princípios:

I - A adoção, como unidade básica de planejamento o recorte territorial das bacias hidrográficas, considerando na zona urbana o desenho da malha viária;

II - As tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;

III - Os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos, programas e projetos;

IV - O inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;

V - A necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou por região.

Parágrafo Único. O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Ney Nunes

Art. 7º. O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

I - Condições do meio ambiente natural e construído;

II - Tendências econômicas e sociais;

III - Decisões da iniciativa privada e governamental.

Art. 8º. O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

I - Produzir subsídios para a implementação e permanente revisão da Política Municipal de Meio Ambiente desenvolvendo ações através de um Plano de Ação Ambiental Integrado;

II - Recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III - subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, a análise dos estudos de impacto ambiental;

IV - Fixar diretrizes para a orientação dos processos de alteração do meio ambiente;

V - Recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais e federais;

VI - Propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

VII - Definir estratégias de conservação, de exploração econômica autossustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

Art. 9º. O Planejamento Ambiental deve elaborar o diagnóstico ambiental considerando:

I - As condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município de Professor Jamil;

II - As características locais e regionais de desenvolvimento socioeconômico;

III - O grau de degradação dos recursos naturais;

IV - Definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;

V - Determinar através de índices a serem construídos a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura.

SEÇÃO I

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 10. O Zoneamento Ecológico - Econômico é o instrumento legal que ordena a ocupação do espaço no território do Município, segundo suas características ecológicas e econômicas tendo como objetivo principal orientar o desenvolvimento sustentável, através da definição de zonas ambientais classificadas de acordo com suas características físico-bióticas, considerando-se as atividades antrópicas sobre elas exercidas.

Art. 11. O Zoneamento Ecológico Socioeconômico deverá considerar:

I - A dinâmica socioeconômica na ocupação dos espaços, ponderando os aspectos culturais e étnicos da população;

II - Potencial socioeconômico do território do Município;

III - os recursos naturais do Município;

IV - A compatibilidade das zonas ambientais com as zonas de uso do solo urbano e seus vetores de expansão;

V - A preservação e ampliação das áreas verdes e faixas de proteção dos córregos;

VI - A preservação das áreas de mananciais para abastecimento público;

VII - A definição das áreas industriais;

VIII - A definição dos espaços territoriais especialmente protegidos;

IX - A definição das áreas determinadas ao tratamento e destinação final de resíduos sólidos;

X - As áreas degradadas por processos de ocupação urbana, erosão e atividades de mineração com ênfase para os minérios tidos pela Legislação Federal como Classe 2, cuja extração poderá ser autorizada pela Municipalidade, que são os minérios destinados à construção civil tais como areias, argilas, brita e outros;

XI - As áreas destinadas aos polos agroflorestais;

Parágrafo Único. O Zoneamento Ecológico – Econômico deverá ainda, enquanto elemento subsidiário ao Plano Diretor da Cidade, contemplar as diretrizes gerais para elaboração do Plano Diretor de Drenagem e Esgotamento Sanitário, do Plano Diretor de Contenção, Estabilização e Proteção de Encostas Sujeitas a Erosão e Deslizamento; do Plano de Arborização Urbana e ao Ordenamento do Sistema Viário considerando os vetores de expansão da área urbana, Planos Diretores Específicos, inclusive para os vários serviços de

infraestrutura, principalmente de telecomunicações, Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Áreas do Entorno de Reservatório, entre outros.

Art. 12. O Zoneamento Ambiental, consideradas as características específicas das diferentes áreas do território municipal, deve:

I - Indicar formas de ocupação e tipos de uso conforme a legislação, proibindo, restringindo ou favorecendo determinadas atividades;

II - Recomendar áreas destinadas à restauração, recuperação, proteção e melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo medidas alternativas de manejo;

III - Elaborar propostas de planos de ação para proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente e para o manejo dos espaços territoriais especialmente protegidos.

SEÇÃO II

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 13. Incumbe ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal responsável, no âmbito local, a definição, criação, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sejam estes de domínio público ou privado, definidos como Unidades de Conservação Ambiental.

§1º As Unidades de Conservação Ambiental, poderão ser criadas por Decreto.

§2º Excepcionam-se as Áreas de Proteção aos Mananciais que embora sejam espaços territoriais especialmente protegidos não constituem propriamente Unidades de Conservação conforme tipificado pela legislação federal e estadual.

§3º Nas Áreas de Proteção Permanente - APP's aos Mananciais, não será permitida a instalação de novas indústrias, devendo as já existentes ser transferidas para outros locais.

§4º A recuperação das faixas de mata ciliar, consideradas pelo Código Florestal Federal como áreas de preservação permanente, bem como a despoluição e descontaminação dos corpos hídricos, nas Áreas de Proteção aos Mananciais, deve ser objeto de programa prioritário a ser elaborado e coordenado pela Secretaria Municipal de Administração, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer consórcios intermunicipais para a recuperação e preservação das bacias hidrográficas como tal consideradas.

§5º Integram as Unidades de Conservação: o solo, o subsolo, a água, a fauna e a flora.

§6º As Unidades de Conservação Municipais deverão dispor de um plano de manejo onde se definirá o zoneamento de acordo com as características naturais e a categoria da unidade já existente ou que venha a ser criada, com revisão no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 14. São objetivos do poder público ao definir as Unidades de Conservação:

I - Proteger a diversidade de ecossistemas, assegurando seu processo evolutivo;

II - Proteger espécies raras, endêmicas, vulneráveis em perigo ou ameaçadas de extinção, biótipos, comunidades bióticas, formações geológicas e geomorfológicas; paleontológicas e arqueológicas;

III - Preservar o patrimônio genético, objetivando a redução das taxas de extinção de espécies a níveis naturais;

IV - Proteger os recursos hídricos e edáficos, minimizando a erosão, o assoreamento e a contaminação dos corpos d'água, bem como a ictiofauna;

V - Conservar as paisagens de relevante beleza cênica, naturais ou alteradas, visando à pesquisa, à educação ambiental, ao turismo ecológico e à recreação;

VI - Conservar valores culturais, históricos e arqueológicos para pesquisa e visitação;

VII - Fomentar o uso racional e sustentável dos recursos naturais implementando formas alternativas, já consolidadas, de manejo.

§1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAM manifestar-se-á sobre a definição, implantação criação e controle das Unidades de Conservação, bem como das Áreas de Proteção Permanentes – APP's, devendo considerar a possibilidade de construir parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais, universidades e instituições de pesquisa para a gestão compartilhada destas áreas.

§2º A alteração ou supressão das Unidades de Conservação já existentes, bem como daquelas que vierem a ser criada, só será admitida em caso de necessidade pública, através de lei, que deverá indicar os mecanismos compensatórios do ato, tendo em vista a qualidade ambiental do município.

§3º As áreas dos Polos Agroflorestais, responsáveis por assentamentos de trabalhadores rurais e pelo abastecimento de produtos agrícolas, enquanto cinturão verde do Município, deverão ter sua destinação inalterada, proibindo-se qualquer alteração de sua vocação ainda que venham a ser tituladas e emancipadas.

§4º A Secretaria Municipal de Administração deverá identificar áreas vegetadas que tenham a função de corredores ecológicos, unindo áreas especialmente protegidas, áreas de preservação permanente, reservas legais das propriedades e outros remanescentes florestais significativos, propondo ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAM formas de regulamentação aptas a

consolidá-las, bem como estímulos à criação pelos particulares de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN's.

SEÇÃO III

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 15. Entende-se por Unidade de Conservação o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais e relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regimes especiais de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Art. 16. As Unidades de Conservação são criadas em consonância com os critérios e as normas estabelecidas em lei e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I - Reserva biológica: Áreas que se destinam à preservação Integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, a qualquer título, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e manejo das espécies que o exijam, a fim de preservar a diversidade biológica;

II - Estação ecológica: área representativa do ecossistema e destinada à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista;

III - Parque natural municipal, com a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreação;

IV - Área de relevante interesse ecológico, possui características naturais extraordinárias ou abriga exemplares raros da biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

V - Área de proteção ambiental: compreendendo áreas de domínio público ou privado, tem por finalidade proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais;

VI - Jardim botânico: área protegida caracterizada por suas coleções de plantas vivas, cientificamente mantidas, ordenadas, documentadas e identificadas, aberta ao público com finalidades científicas, educativas e conservacionista;

VII - Horto florestal: área pública, destinada à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica;

VIII - Monumentos naturais: destinados a proteger e preservar ambientes naturais em razão de seu interesse especial ou características ímpares tais como queda d'água, cavernas, formações rochosas, e espécies únicas de fauna e flora, possibilitando atividades educacionais de interpretação da natureza, pesquisa e turismo;

IX - Áreas de proteção ambiental - APAs: compreendendo áreas de domínio público e/ou privado, são destinadas a compatibilizar a exploração dos recursos naturais com sua conservação e preservação, dotadas de atributos bióticos, estéticos ou culturais, para a melhoria da qualidade de vida da população local.

Parágrafo Único. Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 17. As Unidades de Conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.

Ney Nonaes

Parágrafo Único. As Unidades de Conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável pela sua gestão.

Art. 18. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 19. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

SEÇÃO IV

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 20. Entende-se por Áreas de Preservação Permanente os espaços do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pelo Código Florestal, destinadas à manutenção integral de suas características;

Art. 21. Consideram-se áreas de preservação permanente:

I - As florestas, cerrado, encostas, montes, montanhas, serras e demais formas de vegetação natural definidas como tal pela legislação federal, estadual e municipal;

II - A cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeita a erosão e ao deslizamento;

III - As nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

IV - As faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água temporários e permanentes, observados os parâmetros de largura definidos no Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), a partir das margens ou da cota de inundação, conforme o caso;

Ney Novais

V - As áreas circundantes das nascentes, ainda que intermitentes, e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, observados os parâmetros mínimos estabelecidos no Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), podendo o órgão municipal competente ampliar esses limites, visando proteger a faixa de afloramento do lençol freático.

VI - As encostas com vegetação ou partes destas com declividade superior a 45% (quarenta e cinco por cento);

VII - As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

VIII - As demais áreas assim declaradas por lei.

Art. 22. Nas áreas de preservação permanente é vedado o emprego do fogo, o corte de vegetação, a escavação do terreno, a exploração mineral, o emprego de agrotóxicos e o lançamento ou depósito de qualquer tipo de rejeitos, bem como quaisquer outras capazes de comprometer a boa qualidade e/ou a recuperação ambiental.

Art. 23. Além das áreas citadas no art. 16, o Poder Público Municipal poderá criar, por ato administrativo e através de indenização dos proprietários, espaços territoriais especialmente protegidos destinas a:

I - Proteger sítios de beleza paisagística natural, de valor científico ou histórico;

II - Proteger sítios de excepcional importância ecológica ou áreas que abriguem exemplares de fauna e flora ameaçadas de extinção;

III - Assegurar condições de bem-estar público.

Nely Nunes

SEÇÃO V

DAS ÁREAS VERDES E DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 24. As Áreas Verdes são espaços constituídos por florestas, cerrado ou demais formas de vegetação primária ou plantada, de natureza inalienável, definidos no memorial descritivo dos loteamentos urbanos e destinados à manutenção da qualidade ambiental.

Art. 25. Considerando a importância das áreas verdes e dos espaços públicos para o lazer ativo ou contemplativo da população e a manutenção da beleza paisagística de Professor Jamil, ficam definidos nesta seção o uso e a conservação dessas áreas.

Art. 26. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal responsável a utilização de áreas verdes e espaços públicos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas que possam alterar ou prejudicar suas características.

Parágrafo Único. O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento, e, havendo possibilidade de danos de vulto, a autorização será negada, ou exigir-se á depósito prévio de caução destinada a repará-los.

Art. 27. As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:

I - Localizar-se nas áreas mais densamente povoadas de vegetação;

II - Localizar-se de forma contígua às áreas de preservação permanente ou especialmente protegida, de que trata esta Lei, visando formar uma única massa vegetal;

III - Ser averbadas, com gravame perpétuo, no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 28. O Município de Professor Jamil poderá celebrar acordo de parceria com a iniciativa privada para manutenção de áreas verdes e de espaços públicos, ouvindo a Secretaria Municipal de Administração, se os mesmos implicarem em veiculação de publicidade na área, por parte do patrocinador.

Art. 29. O Município de Professor Jamil poderá celebrar acordos de parceria com a comunidade para executar e manter áreas verdes e espaços públicos, desde que:

I - A comunidades esteja organizada em associação;

II - O projeto para a área seja desenvolvido ou aprovado pela Secretaria Municipal de Administração.

SEÇÃO VI

DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS URBANOS

Art. 30. Os Fragmentos Florestais Urbanos são áreas de floresta ou cerrado situado dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, destinadas à manutenção da qualidade do meio ambiente urbano.

Art. 31. Os Fragmentos Florestais Urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão somente poderá ocorrer, mediante autorização especial do COMMAM.

Art. 32. O Poder Público Municipal através de lei poderá estabelecer mecanismos de incentivos fiscais visando à conservação dos Fragmentos Florestais Urbanos.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 33. Impacto Ambiental é toda alteração significativa produzida pelo homem no meio ambiente natural ou construído.

Parágrafo Único. Em áreas urbanas os impactos representam:

I - Significativa alteração no entorno, podendo alterar a qualidade do ar, da água, do solo e o nível de ruídos existentes;

II - As demandas na infraestrutura viária sobrecarregando sua capacidade na rede de serviços públicos ou alterando a paisagem urbana;

Art. 34. A Avaliação de Impactos Ambientais é uma atividade técnico-científica apta a determinar a viabilidade ambiental de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, de forma sistemática e previamente às consequências da sua implantação e operação, e tem como principais finalidades instrumentais:

I - Permitir a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico e urbano com a proteção ambiental;

II - Subsidiar o processo de tomada de decisão pela Secretaria Municipal de Administração, e em última instância pelo COMMAM;

III - Favorecer a concepção final de planos, programas e projetos menos agressivos ao meio ambiente, incorporando alternativas, recomendações, medidas mitigadoras e compensatórias, e o desenvolvimento de tecnologias mais adaptadas às condições dos locais onde serão implementados;

IV - Incrementar processos de mediação e solução de conflitos de uso dos recursos naturais por meio dos esclarecimentos sobre os impactos positivos e negativos dos empreendimentos, auxiliando a negociação social;

Ney Nomes

V - Apontar formas de controle e monitoramento eficazes dos recursos naturais demandados pelos empreendimentos, ao poder público e aos particulares, reforçando a gestão ambiental.

Art. 35. O processo de avaliação de impacto ambiental compreende as seguintes etapas:

I - Relatório ambiental preliminar - RAP, a ser apresentado pelo empreendedor contendo o pertinente projeto básico e a descrição de empreendimento, bem como, a caracterização do sítio pretendido e seu entorno, para balizar posicionamento pela Secretaria Municipal de Administração, para a obrigatoriedade ou não de EIA/RIMA - Estudos Prévios de Impacto Ambiental/ Relatórios de Impacto de Meio Ambiente - ou de estudos mais sucintos e específicos sobre determinados recursos naturais;

II - Definição pela Secretaria Municipal de Administração do Termo de Referência, que compreende roteiro de orientação para a elaboração de estudos específicos ou de EIA/RIMA aplicado ao caso concreto;

III - Elaboração dos estudos específicos ou do EIA/RIMA, pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, conforme pautado na legislação federal e estadual, observando-se as recomendações e exigências municipais referendadas no Termo de Referência;

IV - Análise do EIA/RIMA pelas equipes técnicas da Secretaria Municipal de Administração, ou por técnicos por ela requisitados.

V - Realização de Audiências Públicas, caso necessário, presididas obrigatoriamente pela Secretaria Municipal de Administração;

VI - Decisão argumentada em parecer técnico-científico sobre a viabilidade ambiental, deferindo ou indeferindo o pedido para realização do empreendimento;

Neynomes

VII - Implementação do Plano de Controle Ambiental contendo monitoramento e auditorias públicas periódicas;

Parágrafo Único. As diretrizes e normas do RAP – Relatório Ambiental Preliminar deverão conter no mínimo:

I - Projeto básico do empreendimento, bem como a caracterização do sítio pretendido e seu entorno;

II - A descrição sucinta do estado de conservação dos recursos ambientais presentes na área do empreendimento e sua vizinhança;

III - A relação dos impactos ambientais adversos que o empreendimento poderá causar considerando suas fases de instalação e operação;

IV - O rol de medidas mitigatórias e compensatórias que serão adotadas;

V - As estratégias de controle da poluição e monitoramento das condições ambientais.

Art. 36. O Estudo de Impacto Ambiental, respeitadas as legislações estadual e federal a respeito do tema, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto de empreendimento, confrontando-as com a hipótese de sua não execução;

II - Definir os limites das áreas direta e indiretamente afetadas pelos impactos;

III - Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, caracterizando a situação antes de sua implantação;

IV - Identificar e Avaliar sistematicamente os impactos ambientais previstos nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, para cada alternativa locacional e tecnológica anteriormente elencadas;

V - Considerar os planos, programas e projetos governamentais, existentes ou propostos co-localizados, observando efeitos cumulativos e sinérgicos;

VI - Definir medidas mitigadoras e/ou compensatórias para os impactos negativos;

VII - Propor medidas maximizadoras para os impactos positivos;

VIII - Estabelecer programas de monitoramento e auditorias;

IX - Indicar a alternativa apta a conferir a melhor forma de proteção dos recursos ambientais.

Art. 37. O RIMA - Relatório de Impacto do Meio Ambiente é o documento que resume e sintetiza os estudos técnico-científicos da avaliação de impactos ambientais e deverá:

I - Definir perfeitamente a significância dos impactos;

II - Refletir de forma objetiva e sem omissão os elementos fundamentais do EIA;

III - Usar linguagem acessível e recursos visuais de modo que a comunidade possa entender o projeto, suas vantagens e desvantagens, bem como as consequências ambientais de sua implantação.

Art. 38. Os EIA/RIMA deverão ser realizados por equipe multidisciplinar, coordenada por técnico com ART - Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao órgão representativo de sua categoria profissional, responsável administrativa, civil e criminalmente pelos resultados e pelas informações apresentadas.

Art. 39. Correrão por conta do proponente do projeto todos os custos referentes à realização do EIA/RIMA.

Art. 40. Em caso de omissão ou uso de dados e informações enganosas, a Secretaria Municipal responsável poderá instituir um contra EIA/RIMA,

à custa do empreendedor, determinando a realização de novos estudos prévios de impacto ambiental por entidades ou empresas de ilibada reputação.

Art. 41. Deverá ser realizada audiência pública para discussão e debate a respeito da implantação de empreendimentos considerados significamente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma de causar interferência ou degradação ambiental no município:

I - Por determinação da Secretaria Municipal de Administração;

II - Mediante requerimento:

a) Da população através de abaixo assinado, subscrito por no mínimo 50 (cinquenta) cidadãos do município de Professor Jamil que tenham legítimos interesses por serem afetados pelo empreendimento;

b) Do Conselho Municipal do Meio Ambiente COMMAM;

c) De qualquer entidade sem fins lucrativos legalmente constituída;

d) Dos próprios proponentes do empreendimento;

e) Do Ministério Público.

Parágrafo Único. A audiência pública será convocada através de edital publicado no diário oficial do Município, respeitando os prazos previstos em Lei.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 42. A Secretaria Municipal de Administração, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 43. Depende de Licença Ambiental Municipal, todos e quaisquer empreendimentos públicos ou privados, relacionados aos recursos naturais locais, expedida pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único. Considera-se empreendimento a construção, instalação, ampliação, funcionamento, reforma, recuperação, alteração e/ou operação de estabelecimento, execução de obras ou de atividades, assim como as propostas legislativas ou políticas que impliquem em planos, programas e projetos governamentais do Município.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Administração solicitará, sempre que o porte e o potencial poluidor da atividade ou empreendimento exigir, ou em virtude de obrigação legal imposta pelas legislações federal, estadual e municipal a realização de EIA/RIMA, para decidir sobre o licenciamento ambiental.

§1º A Secretaria Municipal de Administração deverá dar ciência ao COMMAM dos processos de licenciamento ambiental em que sejam exigidos o Relatório Ambiental Preliminar (RAP) e o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

§2º O porte e o potencial poluidor da atividade ou empreendimento passiveis de licenciamento ambiental municipal serão definidos por Decreto destinadas a complementar este Código e seu regulamento.

Art. 45. O licenciamento ambiental será iniciado com a apresentação de documentação necessária para a abertura do Processo Administrativo devidamente protocolado, dirigido a Secretaria Municipal de Administração, e, de

requerimento para licenciamento ambiental previamente instruído com a caracterização do empreendimento e o RAP - Relatório Ambiental Preliminar referido no art. 35, deste Código, bem como comprovante de pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA).

Art. 46. A Licença Ambiental Municipal é dividida em três categorias:

I - Licença prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de locação, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de funcionamento (LF), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle da poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévias e de instalação.

IV - Licença ambiental única - LAU; modalidade de licenciamento ambiental que **reúne, em um único ato**, as etapas que normalmente seriam separadas;

V - Licença corretiva – LC: licença ambiental aplicada quando um empreendimento **já está instalado e/ou em operação sem o devido licenciamento ambiental prévio;**

VI - Licença de ampliação ou alteração – LA: autorização ambiental exigida quando um empreendimento **já licenciado pretende fazer mudanças** que possam gerar impacto ambiental adicional;

VII - Licença de Adesão e Compromisso (LAC) - modalidade simplificada de licenciamento ambiental em que o empreendedor **adere às regras previamente estabelecidas pelo órgão ambiental** e assume formalmente o compromisso de cumpri-las;

VIII – Licença Ambiental Simplificada (LAS): modalidade de licenciamento ambiental voltada para empreendimentos de **pequeno porte e baixo potencial poluidor**, com um processo mais rápido e menos burocrático que o licenciamento tradicional.

§1º O processo de licenciamento ambiental respeitará os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I - 8 (oito) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II - 4 (quatro) meses para a LP, para os demais estudos;

III - 3 (três) meses para a LI, a LO, a LC e a LAU;

IV - 6 (seis) meses para as licenças do rito bifásico.

§2º As licenças ambientais expedidas pela Secretaria Municipal de Administração terão o prazo de validade mínima de 2 (dois) anos e máxima de 10 anos e serão renováveis, devendo ser submetidas ao processo de reavaliação e revalidação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade.

§3º As licenças ambientais poderão ser expedidas de forma isolada, sucessiva, bifásica ou trifásica, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, conforme dispuser o regulamento.

Ney Nomr

§4º Os procedimentos, critérios, conteúdo dos estudos, documentos e demais atos necessários para cada tipo de licença ambiental serão definidos no regulamento desta Lei e em atos complementares do órgão ambiental licenciador, observado o princípio da publicidade.

§5º A emissão das licenças ambientais dependerá da apresentação, pelo empreendedor, de documentos, informações, estudos, projetos, pagamento de taxas e demais requisitos previstos nesta Lei, em seu regulamento e em normas específicas, observada a compatibilidade com a tipologia, natureza, porte e potencial poluidor da atividade.

§6º O órgão ambiental licenciador poderá exigir do empreendedor:

I - A realização periódica de auditorias ambientais;

II - A contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental, quando a atividade ou empreendimento for considerado de alto risco;

III - A apresentação de relatórios periódicos sobre sistemas de tratamento de resíduos sólidos e efluentes líquidos.

§7º O pedido de renovação da licença ambiental deverá ser protocolado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§8º Na renovação das licenças:

I - A LP e a LI dependerão de análise e vistoria para verificação da manutenção das condições que fundamentaram sua concessão;

II - A LF, LAU e LC dependerão de análise da efetividade das medidas de controle e monitoramento ambiental, podendo ser determinados ajustes;

III - A LC, quando renovada, deverá ser convertida em LI ou LF, conforme o estágio da atividade;

IV - A LA será incorporada à licença ambiental vigente.

§9º O empreendedor poderá requerer a renovação da licença após o prazo previsto no §7º, desde que antes de expirada sua validade.

§10 Expirado o prazo da licença sem pedido de renovação, o empreendedor será notificado para promover o descomissionamento da atividade ou requerer licença corretiva (LC).

§11 Na hipótese de solicitação de licença corretiva após o vencimento da licença, será aplicado acréscimo de até 20% (vinte por cento) sobre a taxa correspondente, podendo ser firmado Termo de Compromisso Ambiental (TCA) para assegurar a continuidade da atividade até decisão final.

§12 O órgão ambiental definirá o tipo de licença aplicável com base na matriz de impactos socioambientais prevista nesta Lei.

§13 O órgão ambiental licenciador deverá, sempre que possível, adotar mecanismos de verificação prévia das informações prestadas pelo empreendedor, bem como da compatibilidade do empreendimento com o plano diretor, zoneamento e áreas legalmente protegidas.

§14 A licença ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação ou sua zona de amortecimento somente será concedida após anuência do órgão responsável por sua administração, observada a legislação aplicável.

§15 A renovação da licença deverá considerar eventuais modificações no zoneamento ambiental, assegurando prazo para adaptação, relocalização ou encerramento da atividade.

§16 A licença ambiental não dispensa a obtenção de demais autorizações exigidas por outros órgãos públicos.

§17 Os custos referentes às etapas de vistoria e análise dos estudos ambientais serão definidos conforme o tipo de licença, porte e potencial poluidor, nos termos de regulamento.

Art. 47. As atividades de mínimo e pequeno porte com grau de poluição baixo e médio, poderão ser definidas através de Decreto, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento e estarão sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), devendo atender as condicionantes ambientais exigidas.

Art. 48. A Secretaria Municipal de Administração, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;

III - Superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Art. 49. Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição ou alteração de significativa cobertura vegetal preexistente, o licenciamento de empreendimentos de grande porte terá sempre como um dos seus pré-requisitos, a destinação de no mínimo 1% (um por cento) do valor total do empreendimento, a ser recolhido à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, para investimentos em projetos de recuperação de áreas degradadas e/ou nas Unidades de Conservação já existentes em território municipal, observada a legislação federal sobre compensação ambiental.

Art. 50. O licenciamento ambiental de empreendimentos públicos revestidos de notado interesse social e/ou utilidade pública serão preferenciais a quaisquer outros que estejam tramitando pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 51. As demais licenças, autorizações, permissões e concessões de qualquer natureza, expedidas pelos órgãos públicos municipais referentes às atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma de causar interferência ou degradação ambiental no Município, dependerão para o seu deferimento do prévio licenciamento ambiental expedido pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal exigirá das pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que exerçam direta ou indiretamente as atividades; empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma de causar interferência ou degradação ambiental no município, a apresentação do licenciamento ambiental municipal como requisito essencial para a participação nos processos de licitação.

Art. 52. As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SEMMAM, nos termos deste Código.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA)

Art. 53. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) faz parte integrante da Legislação Tributária do Município, e tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município de Professor Jamil no trabalho de fiscalização, vigilância e análise da operação, instalação, ampliação, modificação, teste ou operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e ou capazes, sob qualquer forma de causar degradação ao meio ambiente.

Art. 54. São considerados sujeitos passivos para pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que vierem a desenvolver empreendimentos ou atividades consideradas

efetiva ou potencialmente poluidoras e ou capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental no município.

Art. 55. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) tem como base de cálculo o porte do empreendimento ou atividade e o seu potencial poluidor, considerados os seguintes parâmetros mínimos:

I – O porte do empreendimento ou atividade, classificado em micro, pequeno, médio, grande ou excepcional, em função da área ocupada, da capacidade instalada ou de outro indicador físico definido nesta Lei ou em lei municipal específica;

II – O potencial poluidor do empreendimento ou atividade, classificado em baixo, médio ou alto, de acordo com a natureza da operação, o tipo de substâncias utilizadas ou geradas e o grau de impacto ambiental potencial ou efetivo;

III – A combinação das faixas de porte e de potencial poluidor, na forma de tabela de enquadramento constante desta Lei ou de lei municipal específica.

§ 1º Esta Lei definirá, no mínimo, as seguintes faixas de porte dos empreendimentos ou atividades:

I – Micro porte: empreendimentos com área ou capacidade instalada até 500 m² ou equivalente;

II – Pequeno porte: de 501 m² até 2.000 m² ou equivalente;

III – Médio porte: de 2.001 m² até 10.000 m² ou equivalente;

IV – Grande porte: acima de 10.000 m² ou equivalente;

V – Porte excepcional: atividades de grande impacto regional ou com características especiais definidas nesta Lei.

§ 2º Esta Lei definirá, no mínimo, as seguintes classes de potencial poluidor:

I – Baixo potencial: atividades com mínimo risco ambiental, sem geração de efluentes ou resíduos perigosos;

II – Médio potencial: atividades com risco moderado, com tratamento adequado de efluentes e resíduos;

III – Alto potencial: atividades com significativo risco ambiental, incluindo uso ou geração de substâncias perigosas.

§ 3º A tabela de enquadramento e os valores mínimos da TLA resultarão da combinação das faixas de porte (conforme § 1º) e classes de potencial poluidor (conforme § 2º), conforme matriz mínima constante do Anexo I desta Lei.

§ 4º Ato do Poder Executivo Municipal somente poderá regulamentar procedimentos técnicos de classificação, critérios complementares de aferição e aspectos operacionais de cobrança, vedada a criação de novas faixas de porte ou classes de potencial poluidor, ou a alteração dos parâmetros mínimos definidos nestes parágrafos.

Art. 56. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) deverá ser recolhida previamente ao pedido de licenciamento ou renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

Art. 57. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA).

Art. 58. Para a renovação de licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa gozará de um desconto de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V

DO CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POLUIDORAS E SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 59. Com a finalidade de realizar o controle e a fiscalização da emissão de poluição ambiental a Secretaria Municipal de Administração manterá Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, devidamente atualizados, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores, bem como de atividades consumidoras de insumos florestais com ênfase para madeireiras e serrarias, recursos minerais ou de grandes volumes de água e geradoras de efluentes líquidos e de emissões gasosas como as usinas termelétricas.

Art. 60. O Poder Executivo Municipal deverá adquirir equipamentos e softwares necessários para formatação de um banco de dados e informações georeferenciadas, que permita de modo eficiente um controle das atividades exercidas no Município, cruzando e sobrepondo informações técnicas, espaciais e temporais em mapas com escalas adequadas às necessidades do controle ambiental, bem como para prestar com agilidade informações sobre o estado de conservação dos recursos naturais, áreas de risco, níveis de poluição e padrões de lançamento de efluentes, aos munícipes e/ou a qualquer instituição pública ou privada que venha a requerer tais dados.

Parágrafo Único. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores, bem como de atividades consumidoras de insumos florestais com ênfase para madeireiras e serrarias, recursos minerais ou de grandes volumes de água e geradoras de efluentes líquidos e de emissões gasosas como as usinas termelétricas, deverão se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 61. A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente estabelecida neste Código, devendo permear todas as ações da Secretaria Municipal de Administração e do Executivo Municipal.

Art. 62. A Secretaria Municipal de Administração criará condições para garantir a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

Art. 63. A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade e em especial:

I - Na rede municipal de ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo devendo conformar com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação;

II - Na rede Estadual de Ensino, em articulação com a Secretaria de Estado da Educação;

III - Em apoio às atividades da rede particular através de parcerias;

IV - Para outros segmentos da sociedade civil organizada, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;

V - Junto às entidades e associações ambientalistas;

VI - Junto a moradores de áreas contíguas às bacias hidrográficas;

VII - Junto aos Municípios vizinhos com interesse comum.

Parágrafo Único. O Executivo Municipal poderá criar um grupo de trabalho com pessoal da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria

Municipal de Educação com o objetivo de indicar os estudos que deverão ser executados para iniciar o processo de adequação dos currículos e programas escolares referidos no inciso I.

CAPÍTULO VII

DO AUTOMONITORAMENTO E DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS

Art. 64. Com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação, normas, regulamentos e técnicas relativas à proteção do meio ambiente, os estabelecimentos, públicos ou privados, cujas atividades sejam efetiva e potencialmente causadoras de impacto ambiental, deverão proceder ao auto monitoramento dos padrões e índices de suas emissões gasosas, de lançamento de efluentes e de disposição final de resíduos sólidos, bem como de seus sistemas de controle de poluição.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos deverão, além das obrigações previstas no caput deste artigo, promover a realização de públicas e periódicas auditorias ambientais de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor.

Art. 65. As Licenças de Instalação e Funcionamento (operação) deverão conter os parâmetros a serem monitorados, indicando locais, frequências de coleta, métodos de análise que deverão ser obedecidos, e as datas em que deverão ser remetidos a Secretaria Municipal de Administração os relatórios de auto monitoramento ou os veredictos finais das auditorias.

CAPÍTULO VIII

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 66. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas e mínimas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade atmosférica, das águas, do solo, sonora.

Art. 67. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 68. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Público Estadual e Federal, Resoluções do CONAMA, podendo o COMMAM estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO IX

DOS MECANISMOS DE ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art. 69. O Município deverá criar através de lei específica os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização.

§2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. A fiscalização ambiental será exercida por servidores do quadro próprio da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 72. No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos servidores da Secretaria Municipal de Administração e aos agentes credenciados ou conveniados:

I – O acesso, durante o horário de funcionamento, a quaisquer estabelecimentos públicos ou privados sujeitos a licenciamento, controle ou fiscalização ambiental, mediante apresentação de credencial e termo de fiscalização, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências, maquinários e equipamentos ou produtos, nas formas da lei;

II – A entrada em domicílios particulares, observada a inviolabilidade prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, ou seja:

a) Com consentimento do morador ou responsável;

b) Em caso de flagrante delito ambiental, desastre ou prestação de socorro;

c) Durante o dia, por determinação judicial.

§1º. A fiscalização será precedida de notificação ao responsável pelo imóvel ou empreendimento, salvo situações de flagrante ou risco iminente, devendo ser lavrado termo circunstanciado da diligência, com registro fotográfico ou audiovisual quando possível.

§2º. Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 73. Compete à Fiscalização Ambiental:

I - Efetuar vistorias, levantamentos, e avaliações;

II - Lavrar o Termo de Advertência circunstanciado comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;

III - Lavrar autos de infração;

IV - Lavrar termos de embargos e interdição;

V - Lavrar termos de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI - Lavrar termos de depósitos ou guarda de instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VII - Lavrar termos de suspensão de venda ou de fabricação de produto;

VIII - Elaborar laudos técnicos de inspeção;

IX - Intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

X - Desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;

XI - Prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

XII - Vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias de imóveis;

XIII - Fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;

XIV - Exercer outras atividades que lhes vierem a ser designadas em âmbito ambiental.

Art. 74. Os fiscais ambientais do quadro permanente de funcionários da Secretaria Municipal de Administração deverão ter qualificação de nível de ensino médio completo, exigindo-se para sua admissão, concurso público para sua contratação.

Art. 75. Não poderá ter exercício na fiscalização ambiental do Município, aqueles que sejam sócios, acionistas majoritários, empregados a

qualquer título, consultores ou interessados em empreendimentos, atividades, obras ou serviços sujeitos ao regime deste Código.

CAPÍTULO XI

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 76. Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, que será gerido pela Secretaria Municipal do Administração, constitui-se no recebedor dos valores de multas aplicadas pelos órgãos executores e de outras fontes previstas em Lei, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

§1º Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - Dotações orçamentárias a ele destinadas;

II - Créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III - Produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;

IV - Produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;

V - Doações de pessoas físicas e jurídicas;

VI - Doações de entidades nacionais e internacionais;

VII - Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

VIII - Preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;

IX - Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

Ney Nonato

X - Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XI - Compensação financeira ambiental;

XII - Outras receitas eventuais.

§ 2.º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.

§ 3º. - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

a) A proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;

b) O desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

c) O treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

d) O desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

e) O desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

f) Outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Ney Nonato

TÍTULO III

DO USO E PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

CAPÍTULO I

DO SOLO

Art. 77. Considera-se poluição do solo e do subsolo a disposição, a descarga, a infiltração, a acumulação, a injeção ou o enterramento no solo ou no subsolo, em caráter temporário ou definitivo, de substâncias ou produtos poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

Parágrafo Único. O solo e o subsolo somente serão utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza e em qualquer estado, com autorização concedida pela Secretaria Municipal de Administração, após análise e aprovação do projeto apresentado.

Art. 78. O Plano Diretor e o Zoneamento Ambiental definirão as áreas propícias para o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no território municipal.

Art. 79. O Município através da Secretaria Municipal de Administração exercerá o controle e a fiscalização das atividades de produção, armazenamento, distribuição, comercialização e uso, transporte e destinação final de produtos agrotóxicos e outros biocidas, bem como de suas embalagens em conformidade com a legislação em vigor.

§1º As empresas que fazem uso de agrotóxicos ou defensivos, para a prática de dedetização, desratização, descupinização e despraguejamento químico, no território do Município, deverão ser cadastradas pela Secretaria Municipal de Administração.

§2° As áreas rurais destinadas à atividades agropecuárias utilizadoras de defensivos e biocidas serão objeto de fiscalização pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 80. No caso de derramamento, vazamento, ou disposição acidental de qualquer poluente sobre o solo, em cursos d'água ou na atmosfera, as operações de limpeza e restauração da área e dos bens atingidos, de desintoxicação, quando necessária, e de destinação final dos resíduos gerados atenderão às determinações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 81. Em qualquer caso de poluição e contaminação do solo por acidentes, a Secretaria Municipal de Administração deverá ser imediatamente comunicada para aplicação de sanções e propositura de medidas cabíveis e, por sua vez, caso necessário, dar ciência ao Ministério Público para abertura do competente inquérito.

Art. 82. As empresas que possuem atividade de mineração já existentes no Município deverão apresentar a Secretaria Municipal de Administração o PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada, bem como provas factíveis que o mesmo vem sendo executado paulatinamente e concomitantemente à mineração, contemplando aspectos de contenção de impactos, monitoramento, recomposição da cobertura vegetal, e usos futuros quando do encerramento de suas atividades.

Art. 83. As atividades de extração de areia, argilas e cascalhos deverão considerar efeitos cumulativos quando instaladas na mesma microbacia hidrográfica, ficando a Secretaria Municipal de Administração autorizada a determinar entre os mineradores estudos e planos conjuntos de recuperação ambiental.

CAPÍTULO II

DAS ÁGUAS, DOS ESGOTOS DOMÉSTICOS E EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 84. A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - Assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - O adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

SEÇÃO I

DOS ESGOTOS DOMÉSTICOS

Art. 85. A utilização da água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere ao aspecto qualitativo com ao quantitativo.

Parágrafo Único. Os usos preponderantes e os critérios para a classificação dos cursos d'água são aqueles definidos na legislação federal e estadual.

Art. 86. Onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotado solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea, atendendo aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 87. No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infra-estrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos.

Art. 88. Em áreas rurais e urbanas, onde não houver rede de esgoto, será permitido o sistema individual de tratamento, com disposição final no subsolo, desde que obedecidos os critérios estabelecidos nas normas da ABNT, quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

Art. 89. É proibido o lançamento de esgoto sem tratamento ou em desacordo com os padrões estabelecidos pela legislação ambiental.

Art. 90 Os dejetos provenientes da limpeza de fossas sépticas e dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário, previamente tratados pelo

empreendedor, deverão ser despejados em local apropriado para destinação final dos efluentes das fossas.

Art. 91. Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais, subterrâneas e a atmosfera.

SEÇÃO II

DOS EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 92. Os efluentes de quaisquer fontes poluidoras somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos d'água desde que obedeçam a legislação federal e estadual pertinentes e os dispositivos deste Código.

Art. 93. A Secretaria Municipal de Administração, utilizará a classificação dos corpos d'água constante na legislação estadual, ou, se não existir, na federal.

Art. 94. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidas ou aprovadas pela Secretaria Municipal de Administração, em observância à legislação pertinente.

Art. 95. Os efluentes líquidos provenientes de indústrias e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão ser mantidos separados para os despejos e coleta, através de sistemas próprios e independentes de acumulação, conforme sua origem e natureza, a critério da Secretaria Municipal de Administração, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

CAPÍTULO III

DA FLORA

Art. 96. As florestas, matas e os cerrados e quaisquer formas de vegetação existentes no território municipal, são de interesse comum da população. Art. 103. A ação ou omissão que contrarie as normas da legislação vigente na utilização e/ou supressão de qualquer espécie de vegetação, sem autorização dos órgãos públicos competentes constitui infração gravíssima e uso lesivo da propriedade.

Art. 97. A Secretaria Municipal de Administração deverá promover entendimentos com os órgãos estaduais e federais de meio ambiente para atuação conjunta, através de convênios, na fiscalização de desmatamentos e combate às queimadas.

Parágrafo Único. A retirada de espécimes da flora ou da fauna, de qualquer ecossistema existente em território municipal para tarefas de educação ambiental ou de pesquisa científica, só será admitida, quando devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Administração ou por órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 98. A Secretaria Municipal de Administração deverá instituir um programa de revitalização das áreas de preservação permanente ao longo dos rios, riachos e nascentes, através de seu reflorestamento com espécimes nativas destacando-se o viveiro municipal, como banco de sementes enquanto experiência a ser observada e multiplicada.

Art. 99. É proibido destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.

CAPÍTULO IV

DA FAUNA

Art. 100. Todos os espécimes da fauna silvestre nativa local, bem como seus ninhos, abrigos, e criadouros naturais estão sob a proteção do Poder Público Municipal, sendo proibido em todo o Município a sua utilização, perseguição, destruição, mutilação, caça ou captura.

Art. 101. É proibida, em território municipal, sob qualquer forma, a prática de comércio de espécies silvestres, devendo a Secretaria Municipal de Administração realizar sua apreensão e encaminhamento para o zoológico municipal ou instituições congêneres onde à possibilidade de reintrodução em seu ambiente natural deverá ser observada, comunicando o fato aos órgãos ambientais estadual e federal para suas providências, e aplicando aos autores da infração outras sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo Único. No caso previsto no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Administração deverá promover encaminhamento de denúncia formal ao Ministério Público, para o pertinente processo criminal com base nas tipificações formatadas pela Lei Federal nº 9.605/98, sem prejuízo de sanções administrativas e multas pela municipalidade.

Art. 102. Fica proibida a introdução de espécies exóticas nos ecossistemas existentes em território municipal, salvo prévia autorização dos órgãos competentes.

CAPÍTULO V

DO AR

Art. 103. Poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico que, direta ou indiretamente, seja lançada na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetivamente ou potencialmente danosa ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 104. Cabe a Secretaria Municipal de Administração fiscalizar e controlar as fontes de poluição que possam comprometer a qualidade do ar com ênfase para as queimadas proibidas pela legislação federal e estadual.

Art. 105. As emanações gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica ou recreativa só poderão ser lançadas á atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população.

Art. 106. No caso de alto risco para a saúde, provocado por condições atmosféricas adversas, os órgãos municipais competentes deverão impor as medidas pertinentes para a diminuição ou supressão temporal das atividades poluidoras, enquanto persistirem aquelas condições.

Parágrafo Único. Quando os níveis de poluição atmosférica em dada área ultrapassarem os padrões adotados pelo Município, a Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde estabelecerão o estado de alerta local e informarão à população sobre os riscos à sua saúde, segurança e bem estar, bem como sobre as medidas cautelatórias a serem observadas, conforme o grau de saturação constatado.

Art. 107. Poder Público estimulará a utilização de equipamentos e sistema de aproveitamento de energia solar e eólica, bem como de qualquer tecnologia energética alternativa que comprovadamente não provoque poluição atmosférica ou dano ao meio ambiente.

CAPÍTULO VI

DOS RUÍDOS E VIBRAÇÕES

Art. 108. Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar público através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer fonte geradora de poluição sonora que contrarie os níveis máximos estabelecidos em lei.

Art. 109. As fontes de poluição sonora já existentes no município deverão ser objeto de fiscalização pela Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Fiscalização de Postura que deverá verificar a adaptação de seus equipamentos, serviços, métodos, sistemas, edificações, e atividades, de modo a cumprir o disposto no artigo anterior, aplicando se necessário as sanções cabíveis.

Art. 110. Na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação ou funcionamento daquelas existentes, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.

Art. 111. Os bares, boates e demais estabelecimentos observarão, em suas instalações, normas técnicas de isolamento acústico de modo a não incomodar a vizinhança.

Parágrafo Único. Presume-se a responsabilidade solidária dos proprietários em relação aos ruídos, sons e vibrações provenientes dos veículos pertencentes aos frequentadores presentes em seus estabelecimentos.

Art. 112. Fica proibido a emissão de ruídos e vibrações em zonas exclusivamente residenciais após as vinte e duas horas até sete horas do dia seguinte.

Art. 113. É expressamente proibido no território do Município:

Ney Novais

I - A instalação de alto-falante, caixa acústica ou similar, em postos ou calçadas de estabelecimentos comerciais, sem a devida autorização do órgão municipal competente;

II - A propagação de sons que caracterizem poluição sonora de fábricas e indústrias localizadas em área residenciais.

CAPÍTULO VII

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 114. Para os fins desta lei entende-se por resíduos sólidos qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólidos e semi-sólidos, que resultem de atividade industrial, comercial, de serviços, hospitalar, agrícola, doméstica, de varrição e de outras atividades da comunidade, capazes de causar poluição ou contaminação ambiental de qualquer espécie.

Parágrafo Único. Ficam incluídos entre os resíduos sólidos definidos no caput deste artigo os iodos provenientes de sistemas de tratamento de água e os gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os líquidos cujas características tornem inviável o seu lançamento em rede pública de esgotos ou corpos d'água ou exijam, para tal fim, solução técnica e economicamente viável em face da melhor tecnologia disponível, de acordo com as especificações da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 115. Quanto aos resíduos sólidos ficam proibidos:

I - O lançamento in natura a céu aberto;

II - A queima a céu aberto;

III - O lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços e mananciais e suas áreas de drenagem;

IV - A disposição em vias públicas, praças, terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;

V - O lançamento em sistemas de rede de drenagem, de esgotos, bueiros e assemelhados;

VI - O armazenamento em edificação inadequada;

VII - A utilização de lixo in natura para alimentação de animais e adubação orgânica sem tratamento prévio.

Art. 116. Todo e qualquer sistema público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos localizados no Município, estará sujeito ao controle da Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO VIII

DO USO, ESTOCAGEM, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 117. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 118. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de produtos e/ou resíduos perigosos no Município obedecerão ao disposto da legislação federal, estadual e neste Código.

Art. 119. São produtos perigosos os assim classificados pela Resolução CONAMA nº 023/96, conforme classificação expedida pelos órgãos federais e estaduais competentes, bem como substâncias com potencialidade de danos à saúde humana e ao meio ambiente, podendo o Município complementar para fins de controle local, observados os critérios nacionais.

Art. 120. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem observar as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 121. São perigosos os resíduos, ou mistura de resíduos, que possuam características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

CAPÍTULO IX

DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 122. Para os fins desta lei entende-se por poluição visual a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.

Art. 123. A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando observados os seguintes princípios:

I - Respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;

II - Preservação dos padrões estéticos da cidade;

III - Resguardo da segurança das edificações e do trânsito;

IV - Garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão.

Art. 124. Fica proibido alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a

Ney Nomes

concedida, bem como pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.

CAPÍTULO X

DO SERVIÇO DE INFRA-ESTRUTURA COM UTILIZAÇÃO DO SOLO E SUBSOLO DE PROPRIEDADE MUNICIPAL

Art. 125. A utilização de qualquer bem público municipal para colocação de redes de infraestrutura deve ser licenciada e remunerada.

§ 1º A remuneração pelo uso da propriedade municipal deve considerar o valor comercial do serviço a ser implantado.

§ 2º O Município de Professor Jamil deve demonstrar tecnicamente os critérios utilizados para apuração do valor atribuído ao subsolo ou ao espaço aéreo respectivo.

Art. 126. Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se a utilização do subsolo das vias públicas, passeios públicos, prédios públicos, obras de arte, logradouros, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com postos de visita ou não.

Parágrafo Único. Incluem-se ainda a utilização do mobiliário urbano, os espaços utilizados pelas estações da radiobase de telefonia celular e similares.

Art. 127. O regime jurídico da utilização dos bens públicos pelos particulares, tanto do subsolo quanto aéreo, é o de direito público.

Art. 128. Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deve firmar concessão, permissão ou autorização de uso.

TÍTULO IV

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 129. A organização do espaço contido nos limites do Perímetro Rural municipal é definida por este Código através de Áreas, Unidades e Zonas, cada qual com parâmetros de usos específicos, em especial para o Uso do Solo, em atividades funcionais sobre o território.

Art. 130. São objetivos do zoneamento rural:

I. Garantir a função social da propriedade;

II. Orientar a ocupação e utilização do solo quanto ao uso e desempenho das funções rurais;

III. Estabelecer as condições de aproveitamento do uso do solo rural de Professor Jamil, considerando a preservação ambiental e qualidade dos ecossistemas naturais.

Art. 131. As edificações, obras e serviços públicos ou particulares, de iniciativa ou a cargo de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ficam sujeitos às diretrizes e critérios estabelecidos neste Código.

Parágrafo Único. Todas as construções ou ocupações territoriais e todas as localizações funcionais de atividade dependerão de licença da Secretaria Municipal de Administração, ouvidos quando for o caso, os órgãos estaduais competentes ou quando definidos como baixo impacto ambiental pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E NORMAS DE USO

SEÇÃO I

DA MINERAÇÃO

Art. 132. Não será permitida a atividade minerária nos seguintes casos:

I. Nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;

II. Nas áreas e sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçadas de extinção;

III. Nas áreas e locais com ocorrência de conjunto de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e/ou sítios arqueológicos, incluindo seu entorno imediato, cujas dimensões e características serão definidas caso a caso;

IV. Na Área de Proteção aos Mananciais e em áreas de preservação permanente - APP.

Art. 133. Nas demais áreas, a atividade minerária poderá ser desenvolvida, mediante prévia aprovação de Relatório de Impacto Ambiental - RIMA -, e da observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

I. Execução de plano de tratamento de efluentes e rejeitos, possibilitando que o lançamento ocorra em qualidade compatível com a classificação das bacias receptoras e não provoque a erosão dos pontos de lançamento e dos corpos receptores;

II. Execução de projeto de retenção e disposições de estéreis e rejeitos, de forma a evitar a contaminação dos mananciais, corpos e cursos d'água;

III. Recomposição florística de áreas desmatadas, com emprego de essências nativas adequadas e reflorestamento das áreas de disposição de estéreis e rejeitos, com espécimes autóctones adequados;

IV. Realização de estudos específicos sobre a aplicabilidade dos rejeitos;

V. Realização de estudos visando à utilização das áreas desmatadas e de disposição de estéreis e rejeitos para atividades florestais, agropecuárias e outras, respeitadas as normas estabelecidas para a Zona em que se localizem;

VI. Elaboração de projeto de separação e estocagem do solo orgânico e recuperação da paisagem e do solo das áreas mineradas, que deverão ocorrer concomitantemente à atividade de extração de minérios.

SEÇÃO II

DA SILVICULTURA E EXTRAÇÃO VEGETAL

Art. 134. Não será permitido o corte, desmatamento ou remoção da cobertura vegetal nos seguintes casos:

I. Em quaisquer outras áreas com declividade superior a 45º;

II. Nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;

III. Nas áreas e sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçadas de extinção;

IV. Nas áreas e locais com ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística ou sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão definidas caso a caso;

V. Em áreas de preservação permanente - APP.

Art. 135. Nas demais áreas, as atividades de silvicultura e extração vegetal poderão ser desenvolvidas mediante observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

I. As estradas e caminhos necessários à exploração deverão ser executados adotando as convenientes estruturas de drenagem e utilizando-se critérios adequados de forma a evitar os problemas de erosão hídrica;

II. As atividades de remoção da cobertura vegetal e de corte seletivo deverão ser efetuadas de forma a não permitir a poluição, por resíduos de quaisquer natureza, dos mananciais, corpos e cursos d' água.

SEÇÃO III

DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Art. 136. Não será permitido o desenvolvimento das atividades de agricultura e pecuária nos seguintes casos:

I. Quando importarem em desmatamento em quaisquer áreas com declividade superior a 25º;

II. Nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;

III. Nas áreas e sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçadas de extinção;

IV. Nas áreas e locais com ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e/ou sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão definidas caso a caso; V. na Área de Proteção ao Manancial, e em áreas de preservação permanente - APP.

Art. 137. Nas demais áreas, as atividades de agricultura e pecuária poderão ser desenvolvidas, mediante observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

I. A utilização de defensivos e fertilizantes deverá ser feita de forma restrita, levando em conta as condições de sobrevivência e reprodução das espécies animais e vegetais, com especial atenção para os problemas da poluição hídrica e observando-se a classificação dos rios e corpos d'água da bacia receptora das águas superficiais oriundas da área sob exploração;

II. As estradas e caminhos necessários à exploração deverão ser executados adotando as convenientes estruturas de drenagem, utilizando-se critérios adequados, de forma a evitar os problemas de erosão hídrica;

III. Nas áreas onde já se realizam atividades agropastoris, estas poderão ter continuidade, desde que, por sua localização, não impliquem na desestabilização das encostas e maciços adjacentes e sejam adotados sistemas de manejo não degradantes.

Ney Normas

SEÇÃO IV

AQUICULTURA

Art. 138. Não será permitido o desenvolvimento da atividade de aquicultura, nos seguintes casos:

I. Nas áreas e sítios de importância de associações vegetais relevantes;

II. Nas áreas e sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçadas de extinção;

III. Nas áreas e locais de ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão estabelecidas caso a caso;

IV. na Área de Proteção aos Mananciais (mananciais de abastecimento público).

SEÇÃO V

DOS EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 139. Não serão permitidas as atividades industriais nos seguintes casos:

I. Nas áreas com declividade superior a 45º;

II. Na Área de Proteção ao Manancial;

III. Em áreas de preservação permanente – APP;

IV. Na Zona de Conservação Ambiental – APA do Ribeirão João Leite;

V. Nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;

VI. Nas áreas de sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçados de extinção;

VII. Nas áreas e locais com ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão estabelecidas caso a caso.

Parágrafo Único. Os demais casos, observados as normas legais pertinentes, deverão ser submetidos à apreciação final do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 140. Nas demais áreas, as atividades industriais poderão ser desenvolvidas mediante observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

I. Apresentem os equipamentos convenientes para filtragem de suas emissões, a fim de que estas sejam compatíveis com um padrão de emissão de gases de qualidade tal que não afete a vida silvestre e permita o pleno desenvolvimento das espécies vegetais;

II. Não impliquem liberação de partículas sólidas em suspensão aérea a níveis que venham a comprometer a vida silvestre e o pleno desenvolvimento das espécies vegetais;

III. As instalações industriais sejam feitas de forma a não comprometer a estabilidade das encostas;

IV. A drenagem das águas pluviais das instalações e suas vias de acesso sejam efetuadas por meio das adequadas estruturas hidráulicas, de forma a preservar a estabilidade à erosão hídrica dos pontos de lançamento e dos corpos receptores;

V. As instalações industriais devem conter convenientes dispositivos de tratamento dos efluentes que permitam lançamentos de qualidade compatível com a classificação dos rios e cursos d' água receptores.

SEÇÃO VI

DA INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA

Art. 141. Não será permitida a execução de obras de infraestrutura viária nos seguintes casos:

I. Nas áreas e locais de especial relevância paisagística;

II. Nas áreas e locais de ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica e sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão estabelecidas caso a caso;

III. Nas áreas de sítios de importância para reprodução e sobrevivência de espécies ameaçadas de extinção.

Art. 142. Nas demais áreas, a execução de quaisquer obras de infra-estrutura viária (rodovias federais, estaduais e vicinais, ferrovias, etc), deverá se dar mediante Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, EIA – RIMA.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 143. Constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária que contrarie a presente lei e os demais preceitos da legislação ambiental e, em especial as condutas elencadas abaixo:

I - Iniciar a instalação de qualquer empreendimento ou atividade real ou potencialmente poluidora sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida;

II - Iniciar ou prosseguir operação de empreendimentos ou atividades sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida;

III - testar instalação ou equipamentos sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida;

IV - Deixar de efetuar o registro da atividade ou empreendimento no Cadastro Técnico de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

V - Impedir, dificultar, embaraçar, desacatar ou desrespeitar agentes da fiscalização ambiental municipal;

VI - Sonegar dados ou informações, prestá-las de forma falsa ou modificada ou alterar dados técnicos e documentos;

VII - Prosseguir atividades suspensas pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente;

VIII - Reativar instalações ou atividades interditadas pela fiscalização ambiental Municipal;

IX - Descumprir exigências técnicas ou administrativas formuladas pela Secretaria Municipal de Administração, bem como prazos estabelecidos por este Código;

X - Descumprir no todo ou em parte Termos de Compromisso ou Termos de Ajuste de Conduta assinados junto a Secretaria Municipal de Administração;

XI - Descumprir, mediante auto de infração, cronograma ou prazos de obras;

XII - Comercializar equipamentos, máquinas, meios de transporte, peças, materiais, combustíveis, produtos, matérias-primas e componentes em desconformidade com a legislação ambiental vigente;

XIII - Adulterar produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de poluição;

XIV - Efetuar disposição ou instalação de materiais com grave risco de poluição por acidente;

XV - Causar poluição no ar por lançamento de resíduos gasosos ou materiais particulados ou ainda, substâncias tóxicas em desconformidade com a legislação ambiental;

XVI - Causar incômodo por emissões de substâncias odoríferas acima dos limites de percepção e além dos limites da propriedade em que se localiza a fonte emissora;

XVII - Matar, perseguir, caçar, destruir, mutilar, capturar, e comercializar espécimes da fauna silvestre local, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais;

XVIII - Proceder ao desfazimento de leira sem a devida licença;

XIX - Provocar queimada ao ar livre sem a devida autorização;

XX - Fazer uso do fogo em mata, cerrado ou em áreas agrosilvopastoris;

XXI - Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação Ambiental, Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Proteção aos Mananciais;

XXII - Causar poluição da água por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou substâncias tóxicas, bem como aos mananciais destinados ao abastecimento de água potável;

XXIII - Lançar resíduos sólidos "in natura" em locais vedados pelo presente Código, bem como armazená-los em edificações inadequadas;

XXIV - Emitir som acima dos padrões estabelecidos pela legislação pertinente;

XXV - Provocar alteração adversa dos recursos paisagístico e cênico do meio urbano, bem como da qualidade de vida da população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais;

XXVI - Promover a má utilização do solo, efetuando a extração de jazidas minerais sem a devida autorização ambiental e o lançamento de substâncias ou produtos poluentes em caráter temporário ou definitivo;

XXVII - Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente;

Parágrafo Único. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições deste Código.

Art. 144. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo deste Código e de seus regulamentos e demais normas decorrentes, bem como de qualquer outro diploma legal atinente à proteção ambiental, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de reparar os danos causados ou de outras sanções civis ou penais:

I - ADVERTÊNCIA ESCRITA: será aplicada ao infrator primário nos casos em que o dano seja de menor potencial ofensivo ao meio ambiente, devendo ser lavrada notificação para que o mesmo faça cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções pertinentes;

II - MULTA de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), convertidas em Unidade Fiscal do Município, será

aplicada pela autoridade ambiental municipal através do procedimento previsto neste Código, sempre que o infrator:

a) Não atender no prazo estipulado as exigências constantes da notificação de advertência;

b) Incidir nas infrações previstas neste Código;

III - Suspensão total ou parcial de suas atividades, até a correção das irregularidades;

IV - Suspensão de fabricação e venda do produto;

V - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município, que notificará aos órgãos ambientais da União e do Estado para que o mesmo se dê em seus níveis de poder;

VI - Apreensão dos animais, equipamentos, instrumentos, matéria prima e veículos utilizados na infração;

VII - Destruição ou inutilização do produto, embargo ou demolição da obra ou atividade;

VIII - Cassação do Alvará e da Licença concedidos, em áreas urbana ou rural através dos órgãos competentes do Poder Executivo;

IX - Proibição de contratar com a administração pública municipal pelo prazo de 3 (três) anos;

§1º Responderá pela infração quem, comprovadamente, por qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§3º As penalidades previstas neste artigo deverão ser aplicadas levando-se em consideração a natureza e a gravidade da infração, bem como as conseqüências para a coletividade.

§4º As penalidades serão aplicadas, sem prejuízo daquelas que possam ser impostas pelo Estado e pela União.

Art. 145. A pena de multa deverá espelhar o valor do prejuízo ambiental, e terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente de acordo com o objeto jurídico lesado.

Ney Gomes

§1º A pena de multa poderá ser convertida em até 90% (noventa por cento) do seu valor em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§2º Poderá ser aplicada multa diária, sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano junto a Secretaria Municipal de Administração.

§3º Os casos de reincidência as multas poderão ser aplicadas em dobro da anteriormente imposta.

Art. 146. As infrações a este Código, a regulamentos, normas, padrões, e exigências técnicas dele decorrentes, serão classificadas em: leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - A intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator;

IV - A situação econômica do infrator.

§1º Constituem circunstâncias atenuantes:

I - Ter bons antecedentes com relação às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;

II - Ter procurado de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

III - Comunicar, imediatamente, a Secretaria Municipal de Administração, a ocorrência do fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

IV - Ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o equilíbrio ambiental;

V - Colaborar com os agentes da fiscalização e da guarda ambiental.

§2º Constituem circunstâncias agravantes:

I - Ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;

II - Deixar de comunicar, de imediato, a Secretaria Municipal de Administração, a ocorrência de fato, ato, ou omissão que coloque ou possa colocar o meio ambiente e a saúde pública em risco;

III - Dificultar o atendimento da fiscalização ambiental, da guarda ambiental ou dos agentes credenciados da Secretaria Municipal de Administração por ocasião da inspeção à fonte de poluição ou à área de degradação ambiental;

IV - Deixar de atender de forma reiterada as exigências da Secretaria Municipal de Administração;

V - Cometer a infração para obter vantagem pecuniária ou com o emprego de coação, fraude, abuso de confiança, ou abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

VI - Coagir outrem para a execução material da infração;

VII - Gerar a infração efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII - Ter a infração consequências danosas à saúde pública;

IX - Praticar qualquer infração durante a vigência das medidas de emergência previstas neste Código;

X - Ter a infração atingida áreas de proteção legal;

XI - Ter a infração gerado impacto sobre qualquer espécie da fauna ou da flora ameaçadas de extinção.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO

Art. 147. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de advertência, seguida do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos neste Código.

Art. 148. O auto de infração será lavrado pela fiscalização devendo conter:

I - Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II - Local, data e hora da infração;

III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - Assinatura do autuante e do autuado, devendo ser consignado a circunstância em que o infrator recusar-se a assinar o auto de infração;

VII - Prazo para apresentação de defesa que deverá ser dirigida a Secretaria Municipal de Administração devidamente protocolada.

Art. 149. No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda do produto, no auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, o local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

Art. 150. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 151. Instaurado o processo administrativo, a Secretaria Municipal de Administração, determinará ao infrator, a correção da irregularidade, ou medidas de natureza cautelar, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação de dano mais grave.

Parágrafo Único. Se a natureza da infração exigir, a Secretaria Municipal de Administração deverá produzir, logo após a autuação do infrator, as provas técnicas necessárias para a conservação da materialidade da infração.

Art. 152. O infrator será notificado para ciência da infração:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio por via postal (AR);

III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;

§1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação na presença de duas testemunhas.

§2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial e em um jornal de grande circulação local, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 153. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da autuação.

Parágrafo Único. Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá ser ouvido o autuante, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar a respeito.

Art. 154. A instrução do processo deverá ser conduzida por funcionário da Secretaria Municipal de Administração especialmente designado para tal fim.

§1º Não poderão ser designados os funcionários pertencentes aos quadros da fiscalização ambiental.

§2º O processo deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado apenas uma vez, por igual período, mediante autorização do Titular da Secretaria Municipal de Administração, com despacho fundamentado.

§3º A Secretaria Municipal de Administração poderá, se necessário, determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova, tais como perícias, exames de laboratório, pareceres técnicos, informações cadastrais, testes ou demonstrações de caráter científico ou técnico, oitiva de testemunhas e outros meios disponíveis e aplicáveis ao caso.

§4º Cabe a Secretaria Municipal de Administração fazer a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao autuado indicar assistentes.

Art. 155. Os processos serão julgados por uma comissão designada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Administração, dando ciência ao infrator.

Art. 156. O infrator ou quem demonstre interesse legítimo poderá no prazo de 5 (cinco) dias após tomar ciência da decisão, interpor em última instância, recurso para o Secretário Municipal de Administração que após ouvir o COMMAM proferirá decisão final.

§1º A demonstração do interesse legítimo será apreciada como preliminar durante o julgamento do recurso.

§2º Caso julgue necessário, será ouvido o Departamento Jurídico Municipal antes da decisão final.

Art. 158. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produtos e de demolição.

Art. 159. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 160. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotado os prazos para recursos, ou, sendo o processo julgado em última instância, o Secretaria Municipal de Administração, dará o processo por encerrado, ordenando a intimação do infrator para o cumprimento da Decisão.

Art. 161. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será intimado a efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da intimação, recolhendo o respectivo valor à conta do FMMA – Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§1º O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da intimação para o seu pagamento.

§2º A intimação para pagamento da multa será feita mediante ciência ao infrator ou por registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição em Dívida Ativa para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 162. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, por meio de decreto, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 163. As normas desta Lei aplicam-se sem prejuízo da observância da legislação federal e estadual pertinente, especialmente aquelas relativas à proteção do meio ambiente, ao licenciamento ambiental, aos recursos hídricos, aos resíduos sólidos e à saúde pública.

Art. 164. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal promoverão a adequação de seus atos, procedimentos e regulamentos às disposições desta Lei.

Art. 165. O art. 5º da Lei Municipal nº 007/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 5º O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA será composto de forma paritária, assegurada a igualdade de representação entre o Poder Público e a sociedade civil, totalizando 07 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:
>
> I – 03 (três) representantes do Poder Público Municipal:
>
> a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
>
> b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
>
> c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.
>
> II – 03 (três) representantes da sociedade civil organizada, vinculados à área ambiental:
>
> a) 01 (um) representante de associação ou entidade ambiental com atuação no Município;
>
> b) 01 (um) representante do setor produtivo local (agropecuário, comercial ou industrial) com atuação relacionada ao meio ambiente;
>
> c) 01 (um) representante de associação de moradores, entidade comunitária ou organização da sociedade civil com atuação em questões ambientais ou de desenvolvimento sustentável.
>
> III – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os representantes da sociedade civil e seus suplentes serão escolhidos em reunião ou assembleia convocada para essa finalidade, entre entidades regularmente constituídas e em funcionamento no Município, sendo designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, baseado no interesse público, conforme discricionariedade do Chefe do Poder Executivo

§ 4º A função de membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 5º O funcionamento, organização interna e demais competências do Conselho serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, observada a legislação ambiental vigente."

Art. 166. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL – GO, 18 dias do mês de junho de 2026.

NEY FÁBIO DE NOVAES
Prefeito Municipal

ANEXO I

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL – TLA

1. DOS CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO

Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente serão enquadrados em 6 (seis) classes, resultantes da conjugação do porte do empreendimento e do potencial poluidor/degradador, conforme regulamentação vigente.

Tabela 1 – Enquadramento por Porte e Potencial Poluidor

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR		
	P (Pequeno)	M (Médio)	A (Alto)
P (Pequeno)	Classe 1	Classe 2	Classe 4
M (Médio)	Classe 2	Classe 3	Classe 5
G (Grande)	Classe 4	Classe 5	Classe 6

Legenda:

P = pequeno | M = médio | G = grande | A = alto

2. ATOS ADMINISTRATIVOS E ATOS AUTORIZATIVOS

ATO	VALOR (UFM)
Declaração positiva/negativa de débito e/ou regularidade ambiental	10
Revisão ou prorrogação de prazo de condicionante de licença ambiental	20
Registro Ambiental (RA)	60

Alteração de razão social	10
Transferência de titularidade	10
Declaração de inexigibilidade de licenciamento ambiental	10
Emissão de 2ª via de licença ambiental	10

3. LICENÇAS AMBIENTAIS

Grupos A e B

(Agricultura, Pecuária, Florestas e Mineração)

Classe	LP	LI	LO	LA	LAU	Conjunta (LP/LI ou LI/LO)	LC
1	-	-	-	6,4	6,4	12,8	12,8
2	-	-	-	8,6	12,8	25,7	25,7
3	21,4	21,4	21,4	16,0	32,1	42,8	42,8
4	42,8	42,8	42,8	34,8	53,5	85,6	85,6
5	74,9	74,9	74,9	48,1	42,8	149,7	149,7
6	534,7	267,4	267,4	133,7	-	534,7	802,1

Grupos C, D e E

(Indústria, Transporte e Serviços)

Classe	LP	LI	LO	LA	LAU	Conjunta (LP/LI ou LI/LO)	LC
1	-	-	-	10,7	16,0	32,1	32,1
2	-	-	-	12,8	26,7	53,5	53,5
3	32,1	32,1	32,1	21,4	42,8	64,2	64,2
4	53,5	53,5	53,5	32,1	74,9	106,9	106,9
5	106,9	106,9	106,9	53,5	139,0	213,9	213,9
6	534,7	267,4	267,4	133,7	-	534,7	802,1

Grupos F e G

(Obras Civis, Empreendimentos Urbanísticos, Turísticos e de Lazer)

Classe	LP	LI	LO	LA	LAU	Conjunta (LP/LI ou LI/LO)	LC
1	-	-	-	10,7	16,0	32,1	32,1
2	-	-	-	12,8	26,7	53,5	53,5
3	32,1	32,1	32,1	21,4	42,8	64,2	64,2
4	53,5	53,5	53,5	32,1	74,9	106,9	106,9
5	160,4	160,4	160,4	80,2	192,5	320,8	320,8
6	534,7	267,4	267,4	192,5	-	534,7	802,1

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

Nota 1. As classes acima definidas servirão de base para a aplicação dos valores da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA.

Nota 2. O enquadramento do porte e do potencial poluidor/degradador observará os critérios definidos em regulamento municipal, em consonância com a legislação estadual aplicável.

Nota 3. Poderão ser expedidas licenças ambientais de forma isolada, sucessiva, bifásica ou unificada, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, conforme dispuser o regulamento.

Nota 4. Os valores da TLA foram fixados considerando o custo estimado da

atividade administrativa de licenciamento ambiental, observados o porte e o potencial poluidor do empreendimento.

Nota 5. Os valores previstos para licenças conjuntas aplicam-se aos procedimentos bifásicos de licenciamento ambiental.